



## **PARECER JURÍDICO PGM nº 723/2024**

**Assunto:** Análise sobre a necessidade de aprovação por parte do Poder Legislativo no repasse de valores oriundos de emenda parlamentar para uma Associação sem fins lucrativos, por meio da Lei nº 13.019/2014 e da modalidade de inexigibilidade de licitação, considerando a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada por parte da Secretaria de Administração/Setor de Legislação, sobre a necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo no processo de repasse de valores oriundos de emenda parlamentar, destinados à execução de ações por parte da Associação Coral Alegrete, entidade sem fins lucrativos, por meio de parceria estabelecida nos termos da Lei nº 13.019/2014, com a aplicação da modalidade de inexigibilidade de licitação prevista na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do caso em questão deve ser realizada considerando a **Lei nº 13.019/2014**, que regulamenta as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil (OSCs), e a **Lei nº 14.133/2021**, que trata das licitações e contratos administrativos.

#### **1. Lei nº 13.019/2014 - Parcerias com Organizações da Sociedade Civil**

A Lei nº 13.019/2014 estabelece as diretrizes para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), com vistas ao fomento de atividades de interesse público. A norma prevê a possibilidade de celebração de **termos de colaboração** ou **termos de fomento** para repasses de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos.

A lei também permite a **dispensa de licitação** para a celebração desses termos, desde que observados os requisitos estabelecidos, como a **especificidade da entidade** e a necessidade de atender a um interesse público específico. A parceria pode ser formalizada sem licitação quando, por exemplo, a entidade seja indicada por uma emenda parlamentar, conforme o contexto descrito.

#### **2. Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

A **Lei nº 14.133/2021**, que entrou em vigor em 1º de abril de 2023, revogou a Lei nº 8.666/1993, que antes regulamentava as licitações no Brasil. A nova lei manteve a possibilidade de **inexigibilidade de licitação** no artigo 74, com fundamentos semelhantes aos previstos na antiga Lei de Licitações.



O **artigo 74, § 1º**, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, como nos casos de “contratação de fornecedor exclusivo ou a indicação de uma única entidade pelo próprio legislador, como ocorre em emendas parlamentares”. Essa previsão se aplica diretamente ao caso em questão, uma vez que os recursos destinados à Associação sem fins lucrativos seriam originados de emenda parlamentar, configurando a inviabilidade de competição.

No contexto da inexigibilidade, a contratação direta com a associação é permitida, desde que a destinação seja claramente indicada pela emenda parlamentar e a associação seja a única apta a executar o objeto da parceria.

### **3. A Necessidade de Crivo do Poder Legislativo**

Em relação à necessidade de aprovação ou crivo do Poder Legislativo para o processo de repasse de recursos, a análise deve considerar o seguinte:

- **Destinação das Emendas Parlamentares:** Quando um parlamentar destina recursos a uma organização específica, como no caso de emendas parlamentares, isso configura uma **indicação vinculante**. A emenda parlamentar define diretamente o destinatário dos recursos e, portanto, torna desnecessário o processo licitatório, caracterizando a situação de **inexigibilidade de licitação**.

- **Controle e Fiscalização pelo Poder Legislativo:** O Poder Legislativo municipal exerce um papel fundamental na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, especialmente os provenientes de emendas parlamentares. Embora a **inexigibilidade de licitação** não exija a aprovação explícita do Legislativo para a celebração do contrato, o **Poder Legislativo deve atuar no acompanhamento e fiscalização da execução** do repasse dos recursos, como parte de sua função de controle financeiro e orçamentário.

- **Aprovação do Projeto de Lei e Acompanhamento:** Em muitos casos, o município necessita aprovar o projeto de lei que autoriza o repasse de recursos provenientes de emenda parlamentar. Esse processo é essencial para garantir a transparência da execução dos recursos, e o Poder Legislativo pode exigir o envio de relatórios periódicos sobre a aplicação dos valores, além de fiscalizar a execução do termo de fomento ou termo de colaboração celebrado com a associação.

Portanto, o **Poder Legislativo não precisa aprovar a inexigibilidade de licitação**, pois essa já é uma modalidade prevista diretamente pela Lei nº 14.133/2021, com base na indicação vinculante da emenda parlamentar. Contudo, o Legislativo possui a responsabilidade de acompanhar a execução do repasse de recursos, garantindo que os recursos públicos sejam usados adequadamente conforme os objetivos definidos na emenda.



#### 4. Conclusão

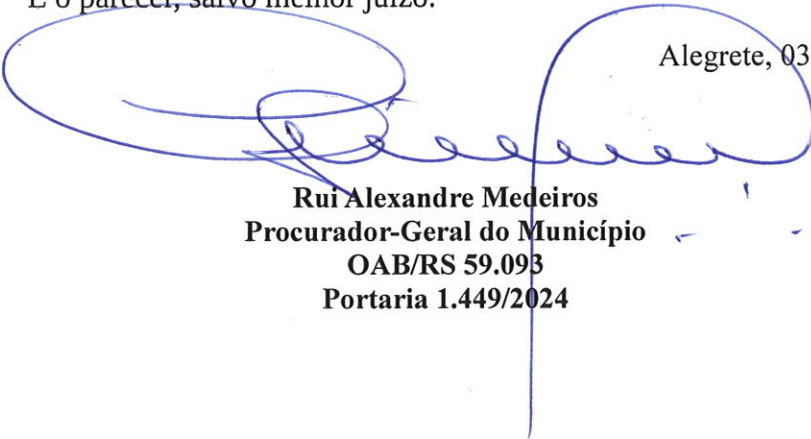
Com base na análise da legislação aplicável, conclui-se que a **inexigibilidade de licitação** prevista no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 permite o repasse de recursos provenientes de emenda parlamentar diretamente para uma associação sem fins lucrativos, sem necessidade de licitação. Contudo, o **Poder Legislativo**, embora não precise aprovar o processo de inexigibilidade em si, deve atuar no **acompanhamento e fiscalização** da execução da emenda parlamentar, conforme suas atribuições constitucionais e legais.

#### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o repasse de valores originários de emenda parlamentar para uma associação sem fins lucrativos, via inexigibilidade de licitação, **não exige aprovação explícita do Poder Legislativo para a formalização da parceria**, mas deve estar sujeito ao acompanhamento e à fiscalização contínua pelo Legislativo, conforme suas funções constitucionais de controle da aplicação dos recursos públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alegrete, 03 de dezembro de 2024.



**Rui Alexandre Medeiros**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RS 59.093  
Portaria 1.449/2024